

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.286
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024

(Projeto de Lei Complementar nº 72/2024 – Autor: Prefeito Municipal)

***ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 592, DE 28 DE
DEZEMBRO DE 2006, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.***

ROGÉRIO SANTOS, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 21 de novembro de 2024 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.286

Art. 1º A Lei Complementar nº 592, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27. Os cargos em comissão, de livre provimento e exoneração pelo Presidente, e as funções gratificadas a serem exercidas por servidores do quadro permanente, necessários para o perfeito funcionamento do Instituto, são os constantes do Anexo I, que fica fazendo parte integrante desta Lei Complementar.

§ 1º O ocupante do cargo em comissão de Presidente do Instituto, Símbolo C-S, designado pelo Prefeito Municipal, deverá:

- I** – ser servidor público titular de cargo de provimento efetivo do Município ou aposentado num desses cargos;
- II** – ser diplomado em curso de nível superior;
- III** – possuir conhecimentos de administração pública.

§ 2º Além de outros requisitos previstos em norma específica, os dirigentes dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV, do artigo 26, desta Lei Complementar deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

- I** – não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I, do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II – possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos da Portaria SEPRT/ME nº 9.907, de 14 de abril de 2020, com suas posteriores alterações, ou outra que vier a substituí-la;

III – possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV – ter formação superior em área compatível com as atribuições do cargo exercido.

§ 3º Os membros dos órgãos colegiados, previstos no inciso I, do artigo 26, desta Lei Complementar, deverão possuir formação superior e atender os requisitos dos incisos I e II do § 2º deste artigo.

Art. 28. Compete à Presidência do Instituto representá-lo judicial e extrajudicialmente, por si ou por procuradores legalmente constituídos, e exercer a sua administração superior, observando as diretrizes e normas baixadas em conjunto com o Conselho de Administração e Conselho Fiscal.

§ 1º É obrigatória a presença do Presidente do IPREV nas reuniões do Conselho de Administração, acompanhado de assessores quando necessário.

§ 2º Os recursos administrativos interpostos no âmbito do IPREV obedecerão, no que couberem, os prazos e as disposições da Lei nº 4.211, de 12 de junho de 2023, sendo a Presidência o órgão competente para julgamento, ouvido o Conselho de Administração, nos termos do inciso XV, do artigo 32, desta Lei Complementar.

§ 3º As atribuições administrativas da Presidência do IPREV e dos demais órgãos componentes da sua estrutura serão estabelecidas em regulamento, aprovado por decreto do Prefeito Municipal

[...]

Seção III

Do Conselho de Administração

Art. 31. O Conselho de Administração, órgão superior de deliberação colegiada do Instituto, será composto por 12 (doze) membros e seus respectivos suplentes, observados os seguintes critérios de compartilhamento:

I – 05 (cinco) representantes do Poder Executivo, designados pelo Prefeito Municipal, dentre servidores do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Santos;

II – 01 (um) representante do Poder Legislativo, designado pelo seu Presidente, dentre servidores do Quadro Permanente;

III – 04 (quatro) representantes dos servidores municipais ativos, sendo 02 (dois) indicados pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Santos e 02 (dois) indicados pelo Sindicato dos Servidores Estatutários Municipais de Santos;

IV – 02 (dois) representantes dos servidores inativos e pensionistas, eleitos por seus pares, cumprindo ao Prefeito Municipal a indicação dos representantes, caso não haja candidatos à eleição.

§ 1º Cada membro terá 01 (um) suplente indicado pelo mesmo órgão, elegendo-se também os suplentes dos representantes previstos no inciso IV do “caput” deste artigo.

§ 2º Os Conselheiros serão nomeados pelo Prefeito Municipal para um mandato de 04 (quatro) anos, procedendo-se a renovação alternada, de metade dos membros, respeitada a representatividade e permitida duas reconduções/reeleições subsequentes.

§ 3º O Conselho elegerá seu Presidente, dentre os representantes do Poder Público previstos nos incisos I e II do Caput deste artigo, que deterá o voto de qualidade, para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida a sua reeleição uma única vez.

§ 4º Os membros do Conselho de Administração não serão destituíveis “ad nutum”, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, nos casos de:

I – falecimento;

II – renúncia;

III – desinteresse do Conselheiro, manifestado por 02 (duas) faltas consecutivas ou 03 (três) intercaladas às reuniões do Conselho, no mesmo ano, exceto as faltas decorrentes de casos de força maior;

GABINETE DO PREFEITO

IV – não atendimento aos requisitos do artigo 27 desta Lei Complementar.

§ 5º O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, sendo considerado de relevante interesse público.

Art. 32. Compete ao Conselho de Administração:

- I – aprovar seu regimento interno;
- II – aprovar o plano de ação anual ou planejamento estratégico do RPPS;
- III – acompanhar a execução das políticas relativas à gestão do Instituto;
- IV – emitir parecer conclusivo relativo às propostas de atos normativos, que tenham reflexos na gestão dos ativos e passivos previdenciários;
- V – acompanhar os resultados das auditorias dos órgãos de supervisão e as providências adotadas pelo Instituto;
- VI – aprovar o relatório de Gestão Atuarial;
- VII – apreciar e aprovar a proposta orçamentária do RPPS;
- VIII – aprovar o Plano de Custeio do FPS;
- IX – aprovar a Política de Investimentos;
- X – apreciar o balanço e os balancetes do Instituto;
- XI – acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS, bem como, autorizar a alienação de bens imóveis;
- XII – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;
- XIII – solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
- XIV – deliberar sobre quaisquer assuntos que sejam submetidos à sua apreciação pelo Presidente do Instituto;
- XV – emitir parecer opinativo nos recursos administrativos interpostos nos pedidos de concessão, alteração ou cancelamento de benefícios previdenciários, no âmbito de competência do Instituto;
- XVI – acompanhar a execução das políticas relativas à gestão do RPPS, bem como acompanhar e fiscalizar as atividades da Presidência do IPREV, em reunião mensal, com o auxílio do Conselho Fiscal, solicitando informações e documentos que entender necessários;

GABINETE DO PREFEITO

XVII – avaliar periodicamente a atuação da Ouvidoria do Instituto;

XVIII – definir critérios a serem observados no relatório de controle interno, bem como sua funcionalidade, repercussão e alcance.

Seção IV **Do Conselho Fiscal**

Art. 33. O Conselho Fiscal, órgão colegiado de fiscalização do Instituto, será composto por 06 (seis) membros e seus respectivos suplentes, escolhidos da seguinte forma:

I – 02 (dois) representantes do Poder Executivo, designados pelo Prefeito Municipal, dentre servidores do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Santos, que detenham grau de instrução superior ou técnico, de preferência nas áreas de contabilidade, administração ou afins;

II – 01 (um) representante da Câmara Municipal, designado pelo seu Presidente, dentre servidores do Quadro Permanente, que detenha grau de instrução superior ou técnico, de preferência nas áreas de contabilidade, administração ou afins;

III – 02 (dois) representantes dos servidores ativos, que detenham grau de instrução superior ou técnico, de preferência nas áreas de contabilidade, administração ou afins, sendo 01 (um) indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santos e 01 (um) indicado pelo Sindicato dos Servidores Estatutários Municipais de Santos;

IV – 01 (um) representante dos servidores inativos e pensionistas, que detenha grau de instrução superior ou técnico, de preferência nas áreas de contabilidade, administração ou afins, eleito por seus pares, cumprindo ao Prefeito Municipal a indicação do representante caso não haja candidatos à eleição.

§ 1º Cada membro terá 01 (um) suplente indicado pelo mesmo órgão, elegendo-se também o suplente do representante previsto no inciso IV deste artigo.

§ 2º Os Conselheiros serão nomeados pelo Prefeito Municipal para um mandato de 04 (quatro) anos, procedendo-se a renovação alternada e de metade dos seus membros, respeitada a representatividade e permitida 02 (duas) reeleições/reconduções subsequentes.

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º O Conselho elegerá seu Presidente, dentre os representantes dos segurados, que deterá o voto de qualidade, para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida a sua reeleição uma única vez.

§ 4º Os membros do Conselho Fiscal não serão destituíveis “ad nutum”, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, nos casos de:

- I – falecimento;
- II – renúncia;
- III – desinteresse do Conselheiro, manifestado por duas faltas consecutivas ou três intercaladas às reuniões do Conselho, no mesmo ano, exceto as faltas decorrentes de casos de força maior;
- IV – não atendimento dos requisitos do artigo 27 desta Lei Complementar.

§ 5º O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, sendo considerado de relevante interesse público.

Art. 34. Compete ao Conselho Fiscal do Instituto:

- I – aprovar seu regimento interno;
- II – zelar pela gestão econômico-financeira;
- III – apreciar e aprovar o balanço e os balancetes do Instituto;
- IV – verificar a coerência das premissas e resultados da avaliação atuarial;
- V – fiscalizar o cumprimento do estabelecido no Plano de Custeio e no Programa de Investimentos, verificando o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias e a aplicação dos recursos previdenciários disponíveis;
- VI – emitir parecer sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas, nos prazos legalmente estabelecidos;
- VII – examinar contratos, acordos e convênios de qualquer natureza;
- VIII – relatar as discordâncias eventualmente apuradas, sugerindo medidas saneadoras;
- IX – aprovar os relatórios mensais de investimentos após o parecer do Comitê de Investimentos, órgão auxiliar do IPREV instituído e regulamentado por Decreto Municipal;

GABINETE DO PREFEITO

estratégico do RPPS;
natureza. (NR)”

X – apreciar o plano de ação anual ou planejamento

XI – fiscalizar as despesas do Instituto, de qualquer

Art. 2º Caberá ao Presidente do IPREV editar Portaria para regulamentar a aplicação do disposto no § 2º do artigo 31 e no § 2º do artigo 33, da Lei Complementar nº 592, de 28 de dezembro de 2006, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Os Conselheiros a serem nomeados para a complementação da nova composição dos Conselhos do IPREV a partir desta Lei Complementar, excepcionalmente, terão mandato com prazo inferior a 4 (quatro) anos para que a sua duração coincida com a dos demais membros da atual composição.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.
Palácio “José Bonifácio”, em 18 de dezembro de 2024.

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.
Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 18 de dezembro de 2024.

NATÁLIA LUCENA DOS SANTOS
Diretora do Departamento